

Id:OCC56C3D7083B081



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 312, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a **Política Municipal sobre Mudança do Clima de Cristino Castro – PMMC**, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e ações de mitigação, adaptação e resiliência climática; institui o **Plano Municipal de Mudanças Climáticas e o Plano Local de Ação Climática**; e dá outras providências.

FELIPE FERREIRA DIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Mudança do Clima de Cristino Castro – PMMC, destinada a estabelecer princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, programas e ações para o enfrentamento das mudanças climáticas no território municipal.

§ 1º A Política Municipal sobre Mudança do Clima tem por finalidade promover:

- I – a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- II – a adaptação aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;
- III – a redução da vulnerabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- IV – o fortalecimento da resiliência climática;
- V – a prevenção e redução dos riscos de desastres;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

XVII - Planejamento e orçamento público.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos diante dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- II - mudança do clima: alteração persistente do estado do clima identificável por mudanças na média ou variabilidade de suas propriedades, decorrente de causas naturais ou de atividades humanas;
- III - mitigação: intervenções destinadas a reduzir emissões de gases de efeito estufa ou ampliar sua remoção por sumidouros;
- IV - gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou antrópicos, capazes de absorver e reemitir radiação infravermelha;
- V - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera;
- VI - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo capaz de remover gases de efeito estufa da atmosfera;
- VII - vulnerabilidade climática: grau de suscetibilidade de sistemas ambientais, sociais, econômicos ou de infraestrutura aos efeitos adversos da mudança do clima;
- VIII - resiliência climática: capacidade dos sistemas naturais, sociais, econômicos e institucionais de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos impactos climáticos;
- IX - risco climático: possibilidade de ocorrência de consequências adversas decorrentes da interação entre ameaça climática, exposição e vulnerabilidade;
- X - evento climático extremo: ocorrência climática ou meteorológica de intensidade capaz de provocar impactos significativos à população, ao meio ambiente, à economia ou à infraestrutura;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- VI – a conservação e recuperação dos recursos naturais;
 - VII – o desenvolvimento sustentável e de baixo carbono;
 - VIII – a melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população.
- § 2º A Política instituída por esta Lei observará as normas e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, pela legislação federal sobre adaptação à mudança do clima, pela Política Estadual sobre Mudança do Clima do Estado do Piauí e pelas demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 2º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima será executada de forma integrada às políticas municipais de:

- I - Meio ambiente;
- II - Recursos hídricos;
- III - Saneamento básico;
- IV - Resíduos sólidos;
- V - Desenvolvimento urbano;
- VI - Agricultura e desenvolvimento rural;
- VII - Saúde;
- VIII - Educação;
- IX - Assistência social;
- X - Infraestrutura;
- XI - Proteção e defesa civil;
- XII - Prevenção e combate aos incêndios florestais;
- XIII - Conservação da biodiversidade;
- XIV - Arborização urbana;
- XV - Mobilidade;
- XVI - Desenvolvimento econômico;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- XI - justiça climática: distribuição equitativa dos benefícios, responsabilidades e impactos decorrentes das mudanças climáticas, com atenção especial às populações vulneráveis;
- XII - soluções baseadas na natureza: ações destinadas à proteção, conservação, recuperação ou manejo sustentável dos ecossistemas para enfrentar desafios ambientais e sociais;
- XIII - economia de baixo carbono: modelo de desenvolvimento baseado na redução da intensidade das emissões de gases de efeito estufa;
- XIV - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas;
- XV - sequestro de carbono: processo de captura e armazenamento de dióxido de carbono da atmosfera.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios da Política Municipal sobre Mudança do Clima:

- I - prevenção;
- II - precaução;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - responsabilidade socioambiental;
- V - participação social;
- VI - transparência;
- VII - acesso à informação ambiental;
- VIII - cooperação entre os entes federativos;
- IX - proteção das presentes e futuras gerações;
- X - proteção da biodiversidade;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

- XI - justiça climática;
- XII - redução das desigualdades socioambientais;
- XIII - eficiência no uso dos recursos naturais;
- XIV - valorização dos serviços ecossistêmicos;
- XV - proteção das populações vulneráveis;
- XVI - integração entre planejamento ambiental, territorial e orçamentário;
- XVII - atuação preventiva diante dos riscos climáticos.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal:

- I - reduzir a vulnerabilidade do Município às mudanças climáticas;
- II - ampliar sua capacidade de adaptação e resiliência;
- III - promover medidas de mitigação das emissões de GEE;
- IV - prevenir e reduzir os impactos das secas e estiagens;
- V - prevenir, controlar e combater incêndios florestais e queimadas irregulares;
- VI - ampliar a cobertura vegetal;
- VII - promover a arborização urbana;
- VIII - recuperar áreas degradadas;
- IX - conservar e recuperar nascentes, cursos d'água, matas ciliares e Áreas de Preservação Permanente;
- X - incentivar o uso racional dos recursos hídricos;
- XI - promover a segurança hídrica;
- XII - incentivar práticas agrícolas sustentáveis;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- VI - identificação das áreas e populações mais vulneráveis;
- VII - adoção preferencial de soluções baseadas na natureza;
- VIII - conservação da vegetação nativa;
- IX - recuperação ambiental;
- X - fortalecimento da educação ambiental;
- XI - participação da sociedade;
- XII - definição de objetivos, metas, indicadores e prazos;
- XIII - monitoramento periódico das ações;
- XIV - compatibilização das ações climáticas com o PPA, a LDO e a LOA.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal:

- I - Plano Municipal de Mudanças Climáticas - PMMC;
- II - Plano Local de Ação Climática - PLAC;
- III - diagnóstico municipal de riscos e vulnerabilidades climáticas;
- IV - inventário municipal de emissões e remoções de GEE, quando tecnicamente viável;
- V - Plano de Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestais - PPCIF;
- VI - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VII - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VIII - Programa Municipal de Coleta Seletiva;
- IX - programas de arborização e recuperação ambiental;
- X - ações de proteção de nascentes e recursos hídricos;
- XI - programas de educação ambiental;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- XIII - incentivar conservação e manejo sustentável do solo;
- XIV - promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
- XV - incentivar coleta seletiva, reutilização, reciclagem e compostagem;
- XVI - fomentar a economia circular;
- XVII - incentivar fontes renováveis de energia;
- XVIII - promover eficiência energética;
- XIX - integrar a dimensão climática ao planejamento urbano e territorial;
- XX - ampliar a educação ambiental e climática;
- XXI - fortalecer a fiscalização ambiental;
- XXII - promover estudos e diagnósticos climáticos;
- XXIII - incorporar a gestão de riscos climáticos às políticas públicas;
- XXIV - proteger a saúde da população diante dos efeitos das mudanças climáticas;
- XXV - estimular a participação da sociedade civil e do setor produtivo;
- XXVI - buscar recursos estaduais, federais e internacionais para financiamento das ações climáticas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 6º. A Política Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I - atuação integrada dos órgãos municipais;
- II - articulação com a União e o Estado do Piauí;
- III - integração das políticas ambiental, urbana, rural, hídrica e de defesa civil;
- IV - priorização de medidas preventivas;
- V - utilização de dados técnicos e científicos;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- XII - licenciamento e fiscalização ambiental;
- XIII - Plano Diretor e demais instrumentos de ordenamento territorial, quando aplicáveis;
- XIV - Plano Plurianual - PPA;
- XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- XVI - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- XVII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIX - sistemas municipais de informações ambientais;
- XX - indicadores municipais ambientais e climáticos;
- XXI - convênios, consórcios e acordos de cooperação.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PMMC

Art. 8º. Fica instituído o Plano Municipal de Mudanças Climáticas - PMMC como principal instrumento de planejamento da Política Municipal.

Art. 9º. O PMMC deverá contemplar, no mínimo:

- I - caracterização territorial, ambiental, social e econômica;
- II - diagnóstico climático;
- III - levantamento histórico de eventos climáticos adversos;
- IV - identificação das principais ameaças climáticas;
- V - análise de exposição e vulnerabilidade;
- VI - identificação das populações e áreas vulneráveis;
- VII - diagnóstico dos recursos hídricos;
- VIII - diagnóstico da cobertura vegetal;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



PREFEITURA
CRISTINO CASTRO
Mais trabalho, mais futuro!

GABINETE DO PREFEITO

- IX - análise dos incêndios florestais e queimadas;
 - X - diagnóstico dos resíduos sólidos;
 - XI - avaliação das principais fontes locais de emissão de GEE, quando tecnicamente possível;
 - XII - medidas de mitigação;
 - XIII - medidas de adaptação;
 - XIV - ações de recuperação ambiental;
 - XV - medidas de segurança hídrica;
 - XVI - ações de prevenção aos incêndios florestais;
 - XVII - ações de arborização;
 - XVIII - ações de educação climática;
 - XIX - metas;
 - XX - indicadores;
 - XXI - cronograma;
 - XXII - órgãos responsáveis;
 - XXIII - fontes potenciais de financiamento;
 - XXIV - mecanismos de monitoramento e avaliação.
- Art. 10. O PMMC deverá ser revisto periodicamente, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, sem prejuízo de atualizações extraordinárias quando necessárias.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO LOCAL DE AÇÃO CLIMÁTICA - PLAC

Art. 11. O Município elaborará o Plano Local de Ação Climática - PLAC, que poderá constituir capítulo ou anexo executivo do PMMC.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 - Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



PREFEITURA
CRISTINO CASTRO
Mais trabalho, mais futuro!

GABINETE DO PREFEITO

- VII - segurança alimentar;
 - VIII - proteção da saúde pública;
 - IX - conservação da biodiversidade;
 - X - infraestrutura resiliente;
 - XI - recuperação de áreas degradadas;
 - XII - proteção de nascentes e cursos d'água;
 - XIII - arborização e infraestrutura verde.
- Art. 14. A gestão municipal deverá considerar os riscos climáticos na elaboração e revisão dos seus planos, programas, projetos e investimentos.

CAPÍTULO X

DA MITIGAÇÃO

Art. 15. As ações de mitigação deverão priorizar:

- I - conservação da vegetação;
- II - recuperação de áreas degradadas;
- III - reflorestamento;
- IV - arborização urbana;
- V - redução das queimadas;
- VI - prevenção do desmatamento;
- VII - manejo adequado dos resíduos sólidos;
- VIII - coleta seletiva;
- IX - compostagem;
- X - eficiência energética;
- XI - energia renovável;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 - Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



PREFEITURA
CRISTINO CASTRO
Mais trabalho, mais futuro!

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 12. O PLAC deverá transformar as diretrizes da Política Municipal e do PMMC em ações executáveis, contendo, sempre que possível:
- I - ação;
 - II - objetivo;
 - III - setor envolvido;
 - IV - território de intervenção;
 - V - órgão responsável;
 - VI - parceiros;
 - VII - prazo;
 - VIII - meta;
 - IX - indicador;
 - X - fonte de recursos;
 - XI - mecanismo de acompanhamento.
- Parágrafo único. O PLAC deverá contemplar ações de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO IX

DA ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 13. As ações municipais de adaptação deverão priorizar:

- I - segurança hídrica;
- II - enfrentamento das secas e estiagens;
- III - prevenção de incêndios florestais;
- IV - redução dos impactos de ondas de calor;
- V - proteção das populações vulneráveis;
- VI - proteção da produção agropecuária;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 - Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



PREFEITURA
CRISTINO CASTRO
Mais trabalho, mais futuro!

GABINETE DO PREFEITO

- XII - práticas agropecuárias sustentáveis;
- XIII - redução do desperdício;
- XIV - estímulo à economia circular.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 16. O Município deverá promover medidas destinadas à proteção e segurança dos recursos hídricos, incluindo:

- I - identificação e proteção de nascentes;
- II - recuperação de matas ciliares;
- III - recuperação de áreas degradadas;
- IV - conservação do solo;
- V - combate à poluição hídrica;
- VI - incentivo ao uso racional da água;
- VII - captação e aproveitamento de água da chuva, quando tecnicamente viável;
- VIII - educação para conservação da água;
- IX - monitoramento de situações de escassez hídrica.

CAPÍTULO XII

DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 17. A prevenção e o combate aos incêndios florestais constituem ações prioritárias da Política Municipal.

Art. 18. O Município deverá promover:

- I - execução e atualização do PPCIF;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 - Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

- II - campanhas educativas;
- III - capacitação de brigadistas;
- IV - fiscalização de queimadas irregulares;
- V - identificação das áreas de maior risco;
- VI - elaboração de mapas de risco, quando possível;
- VII - manutenção de equipamentos de combate;
- VIII - articulação com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, SEMARH e demais instituições competentes;
- IX - registro das ocorrências;
- X - recuperação das áreas atingidas.

CAPÍTULO XIII

DA VEGETAÇÃO, ARBORIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

Art. 19. O Município promoverá:

- I - arborização de vias e espaços públicos;
- II - produção, aquisição e distribuição de mudas;
- III - priorização de espécies nativas adequadas;
- IV - recuperação de áreas degradadas;
- V - conservação de áreas verdes;
- VI - proteção da fauna e flora;
- VII - criação e fortalecimento de áreas protegidas, quando tecnicamente justificável;
- VIII - implantação de corredores ecológicos, quando possível;
- IX - recuperação de matas ciliares e APPs.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- VI - diversificação produtiva;
- VII - práticas agroecológicas;
- VIII - tecnologias de convivência com a seca;
- IX - proteção da vegetação nativa.

CAPÍTULO XVI

DA ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Art. 22. O Poder Público Municipal buscará:

- I - reduzir o consumo energético de suas instalações;
- II - incentivar equipamentos eficientes;
- III - ampliar, progressivamente, o uso de fontes renováveis;
- IV - incentivar geração distribuída de energia solar, observada a legislação aplicável;
- V - promover campanhas de consumo consciente.

CAPÍTULO XVII

DA SAÚDE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 23. As políticas municipais de saúde deverão considerar os possíveis efeitos das mudanças climáticas, especialmente:

- I - ondas de calor;
- II - doenças transmitidas por vetores;
- III - doenças respiratórias relacionadas à fumaça e queimadas;
- IV - doenças relacionadas à qualidade da água;
- V - impactos decorrentes de eventos climáticos extremos.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA ECONOMIA CIRCULAR

Art. 20. A gestão de resíduos sólidos deverá contribuir para a mitigação das mudanças climáticas mediante:

- I - redução da geração;
- II - reutilização;
- III - coleta seletiva;
- IV - reciclagem;
- V - compostagem;
- VI - logística reversa;
- VII - destinação final ambientalmente adequada;
- VIII - combate ao descarte e queima irregular de resíduos;
- IX - incentivo à economia circular;
- X - inclusão e valorização de catadores, quando existentes.

CAPÍTULO XV

DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 21. O Município incentivará práticas rurais adaptadas às condições climáticas locais, especialmente:

- I - conservação do solo;
- II - recuperação de áreas degradadas;
- III - sistemas agroflorestais;
- IV - uso racional da água;
- V - redução das queimadas;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Art. 24. O Município desenvolverá ações permanentes de educação ambiental e climática.

Art. 25. As ações poderão contemplar:

- I - mudanças climáticas;
- II - prevenção de incêndios;
- III - conservação da água;
- IV - arborização;
- V - biodiversidade;
- VI - coleta seletiva;
- VII - consumo consciente;
- VIII - eficiência energética;
- IX - práticas sustentáveis.

Art. 26. As ações poderão ser desenvolvidas nas escolas, comunidades, associações, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e demais espaços de participação social.

CAPÍTULO XIX

DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 27. A coordenação da Política Municipal caberá ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente.

Art. 28. Compete ao órgão coordenador:

- I - coordenar o PMMC e o PLAC;
- II - articular os órgãos municipais;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

- III - acompanhar metas e indicadores;
- IV - produzir informações ambientais;
- V - buscar parcerias e recursos;
- VI - promover participação social;
- VII - elaborar relatórios de acompanhamento.

Art. 29. O Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará, no âmbito de suas competências, no acompanhamento e avaliação da Política Municipal.

Art. 30. O Poder Executivo poderá instituir Comitê Municipal de Mudanças Climáticas, de natureza consultiva e intersetorial.

§ 1º O Comitê poderá contar com representantes:

- I - do órgão municipal de meio ambiente;
- II - da agricultura;
- III - da educação;
- IV - da saúde;
- V - da infraestrutura;
- VI - da assistência social;
- VII - da Defesa Civil;
- VIII - do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX - da sociedade civil;
- X - de instituições de ensino ou pesquisa.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

- XI - geração municipal de energia renovável;
- XII - ações de fiscalização ambiental;
- XIII - áreas de arborização implantadas.

Art. 34. Os indicadores deverão ser utilizados para orientar a revisão das políticas e definição das ações prioritárias.

CAPÍTULO XXII

DO FINANCIAMENTO

Art. 35. Constituem fontes potenciais de financiamento:

- I - orçamento municipal;
- II - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III - transferências estaduais e federais;
- IV - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- V - fundos ambientais;
- VI - convênios;
- VII - contratos de repasse;
- VIII - emendas parlamentares;
- IX - consórcios públicos;
- X - compensações ambientais legalmente admitidas;
- XI - pagamento por serviços ambientais;
- XII - doações;
- XIII - cooperação nacional ou internacional;
- XIV - outras fontes legalmente admitidas.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Será assegurada, sempre que possível, participação social na elaboração, revisão e avaliação do PMMC e do PLAC.

Art. 32. O Município buscará disponibilizar informações relativas:

- I - às ações climáticas realizadas;
- II - às metas estabelecidas;
- III - aos indicadores;
- IV - aos programas e projetos ambientais;
- V - aos resultados alcançados.

CAPÍTULO XXI

DO MONITORAMENTO E DOS INDICADORES

Art. 33. O Município poderá adotar, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - quantidade de mudas plantadas;
- II - índice de sobrevivência das mudas;
- III - áreas recuperadas;
- IV - áreas protegidas;
- V - número e extensão dos incêndios;
- VI - quantidade de resíduos destinados à reciclagem;
- VII - número de ações de educação ambiental;
- VIII - população alcançada;
- IX - nascentes e cursos d'água objeto de proteção;
- X - consumo energético dos prédios públicos;

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XXIII

DA INTEGRAÇÃO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 36. As ações decorrentes desta Política deverão ser consideradas, de acordo com a legislação financeira e a disponibilidade orçamentária, nos instrumentos de planejamento municipal, especialmente:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 37. O Poder Executivo buscará identificar nos instrumentos orçamentários programas, projetos, atividades e dotações relacionados:

- I - à gestão ambiental;
- II - às mudanças climáticas;
- III - à prevenção e combate aos incêndios;
- IV - à arborização;
- V - à recuperação ambiental;
- VI - aos resíduos sólidos;
- VII - à educação ambiental;
- VIII - aos recursos hídricos;
- IX - à fiscalização ambiental;
- X - à proteção da biodiversidade.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XXIV

DO ICMS ECOLÓGICO

Art. 38. A implementação desta Política deverá, quando pertinente, articular-se às ações, programas, projetos e instrumentos desenvolvidos pelo Município para atendimento aos critérios de certificação e avaliação ambiental relacionados ao ICMS Ecológico do Estado do Piauí, observada a legislação estadual vigente.

Parágrafo único. A utilização da Política Municipal, do PMMC, do PLAC e das respectivas ações como documentação comprobatória perante os órgãos estaduais dependerá do efetivo atendimento aos requisitos e critérios estabelecidos na regulamentação estadual aplicável.

CAPÍTULO XXV

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 39. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, consórcios, acordos e outros instrumentos com:

- I - a União;
- II - o Estado do Piauí;
- III - outros Municípios;
- IV - universidades e institutos de pesquisa;
- V - organizações da sociedade civil;
- VI - empresas públicas ou privadas;
- VII - organismos nacionais e internacionais;
- VIII - demais instituições interessadas.

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08



Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso
Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha
CNPJ: 06.554.844/0001-60 - CEP: 64.325-000
E-mail: pmeveloso@gmail.com
www.elesbaoveloso.pi.gov.br



Portaria Nº 0051/2026 - PMEVS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI, EDITAL Nº 01/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a autorização e a necessidade de realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos efetivos do quadro de pessoal deste Município;

CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente que regulamenta a realização de concursos públicos na esfera de atuação deste órgão municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e designar a **Comissão Organizadora do Concurso Público**, encarregada do planejamento, coordenação, acompanhamento e fiscalização de todas as etapas do certame destinado ao provimento de cargos efetivos.

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes servidores públicos, sob a presidência do primeiro:

Presidente: Lucíola Santos Amorim - Cargo: Enfermeira, Matrícula: 1108-1;
Membro: Tayse Ribeiro de Oliveira - Cargo: Enfermeira, Matrícula: 600012-1;
Membro: Romualdo Rogério da Silva - Cargo: Assistente Social, Matrícula 600021-1.

Art. 3º. Compete à Comissão Organizadora:

I. Propor e acompanhar a contratação da instituição ou empresa especializada na realização de concursos (banca examinadora);



Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso
Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha
CNPJ: 06.554.844/0001-60 - CEP: 64.325-000
E-mail: pmeveloso@gmail.com
www.elesbaoveloso.pi.gov.br



II. Fornecer à banca organizadora todos os dados, informações e diretrizes necessárias para a elaboração dos editais;

III. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada em todas as fases do certame;

IV. Analisar e validar editais, comunicados e atos oficiais referentes ao concurso público;

V. Decidir sobre os casos omissos ou atípicos em conjunto com a banca organizadora, resguardados os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 4º. Os trabalhos desenvolvidos pelos membros desta Comissão serão considerados de relevante interesse público, não ensejando remuneração adicional, ressalvadas as diárias e o transporte, quando devidamente justificadas.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Elesbão Veloso (PI), 05 de outubro de 2026.

JOSE RONALDO GOMES
BARBOSA:3379
6610315

Assinado de forma digital por JOSE RONALDO GOMES BARBOSA:33796610315
Dados: 2026.10.05 15:47:02 -03'00'

José Ronaldo Gomes Barbosa.
Prefeito Municipal de Elesbão Veloso – Piauí.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XXVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os órgãos municipais deverão considerar as diretrizes desta Política na elaboração e execução dos programas e projetos relacionados às suas respectivas competências.

Art. 41. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 42. O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à implementação do PMMC e do PLAC.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário, observadas a legislação financeira e a disponibilidade orçamentária.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI, em 01 outubro de 2026.


FELIPE FERREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

<https://cristinocastro.pi.gov.br/>

Av. Marcos Parente, 1071 – Centro,
Cristino Castro, Piauí. CEP 64.920-000
CNPJ: 06.554.364/0001-08